

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.003187/90-49  
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.356  
RECURSO Nº : 116.240  
RECORRENTE : ELLO S/A. ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS  
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

ALÍQUOTA ZERO - Portaria nº 353/90.

MÁQUINA IMPORTADA identificada como dobrador de véu, com largura máxima de entrada: 3.000 mm e largura máxima de saída: 4.000 mm.

Portaria Ministerial beneficia o equipamento com largura de dobragem superior a 6.000 mm.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 116.240  
ACÓRDÃO N° : 303-28.356  
RECORRENTE : ELLO S/A. ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS  
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à repartição de origem, com a Resolução n° 303-587, de 13 de junho de 1994, que leio em sessão e cujo voto vai a seguir transcrito:

“Trata-se da adoção ou não de alíquota zero na importação de equipamento classificado no código TAB-NBM-SH 8449.00.9900. Em primeiro lugar, é bom esclarecer que a criação de “EX” por meio de Portaria Ministerial não tem o condão de alterar a Tarifa Aduaneira de modo que o “EX” não integra a Tarifa mas a alíquota fixada deve sempre ser relacionada com o ato que a criou nas condições nele estabelecidas, com relação à especificação do bem e ao prazo de validade da alíquota.

No caso em espécie, trata-se de alíquota zero criada com a Portaria MF n° 353 de 26/06/90, com prazo de validade entre 27/06/90 (data da publicação no D.O.U) e 30/06/91. a mercadoria beneficiada é dobrador de véu para não tecido, com largura de dobragem superior a 6 metros, com “EX” criado no código 8449-00-9900.

Resta agora comparar as características da máquina importada com o texto da Portaria Ministerial e verificar o atendimento das demais condições para o reconhecimento do direito da recorrente.

A discussão trazida nos autos envolve a especificação do material relativa ao comprimento de disposição.

Diz a fiscalização que o catálogo do importador (fls. 65) apresenta a largura de saída de 4.000 mm que equivale ao comprimento de disposição de tecido (feltro) inferior ao mínimo exigido de 6.000 mm. Por outro lado, diz a recorrente que sua máquina apresenta sim comprimento de disposição superior a 6.000 mm conforme catálogo e define o que seja essa medida. Queixa-se da conclusão que a fiscalização tirou do parecer do assistente técnico

RECURSO Nº : 116.240  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.356

de forma incorreta. protesta contra o fato de não ter sido providenciada a peritagem na máquina em pleno funcionamento.

Em vista da argumentação da empresa e do seu pedido de perícia na máquina em funcionamento, para averiguar quanto à questionada “largura de dobragem” equivalente, a seu ver, ao “comprimento de disposição” do feltro e para que não se configure cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem a fim de:

- 1) intimar a recorrente que,, dentro de prazo razoável, apresente aos laudos técnicos e outras provas referidas no seu recurso;
- 2) designar assistente técnico que se digne proceder à peritagem requerida, na máquina em funcionamento, e emitir parecer fundamentado que defina qual a medida da largura de dobragem, se é superior 6 metros.

O assistente Técnico designado produziu o seguinte laudo Pericial (fls. 108/109):

LAUDO TÉCNICO PERICIAL  
{ref. aos quesitos formulados para D.I. # 006.735}

1 - Conforme solicitação técnica desta Inspeção, após contatar o importador, agendando a data de 11/04/95, para o comparecimento às suas instalações industriais sediadas à R. Moinho Fabrini - 128, no Bairro de Piraporinha, Município de São Bernardo do Campo em São Paulo, procedi na presença do representante legal, o Sr. Virgílio Ladislau de Araújo da AVR. Despachos Aduaneiros LTDA a inspeção da Máquina Italiana modelo FA-2000/T fabricada pela empresa Automatex.

A referida inspeção foi realizada com a máquina completamente montada e em operação, condições estas que propiciaram avaliar todas as limitações da mesma, no que diz respeito aos máximos cursos de trabalho relevadas a entrada de matéria prima e saída de produto acabado.

Posto isso podemos seguramente afirmar conforme mostram claramente as fotos anexas a este relatório, que a unidade FA-2000/T, trata-se de uma Máquina Dobradeira Automática tipo Vai e Vem, para utilização em Linha de Produção de Feltro para forração de estofamento de veículos, apresentando as seguintes características:

RECURSO Nº : 116.240  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.356

- máxima largura permissível de entrada 3.000 mm
- máxima largura permissível de saída 4.000 mm

Essas limitações são funções do tamanho da máquina que pode ser produzida sob encomenda em diversas dimensões, possibilitando ao adquirente possuir 04 (quatro) tamanhos diferentes para a largura de trabalho na entrada de matéria prima e até 10 (dez) tamanhos diferentes para a largura de saída de produto acabado. A largura de saída do produto é que determina o máximo comprimento de disposição do tecido.

Em síntese podemos solicitar ao fabricante as dimensões físicas constantes nas tabelas anexas a este relatório.

2 - A máquina em questão possui as capacidades máximas de operação acima especificadas que não permitem em hipótese alguma a menos que o equipamento seja reformado ou substituído, a ampliação de seus cursos de trabalho, ou seja o máximo comprimento de disposição do tecido não pode exceder a dimensão de 4,0 m (quatro metros).

A máquina foi integrada à linha de produção de feltro da indústria, para recebimento de matéria prima, preparação da manta e alimentação de um forno, produzindo larguras de 2,0 m.

### 3 - PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

A máquina FA-2000/T é uma dobradeira de Vêu automática tipo Vai e Vem para produção de Feltro com limitações de campos de trabalho em sua entrada e saída de material, impostas pelas suas dimensões físicas, que impedem o aumento dos cursos de operação.

Quando são necessárias maiores dimensões de trabalho, estas podem ser solicitadas no ato do pedido de produção do equipamento, visto que envolvem diferentes cursos de movimentação em guias laterais, tamanhos de correntes e esteiras, entre outros.

Nada mais a acrescentar.

Intimada a apresentar laudo técnico e outras provas que menciona no Recurso e a receber cópia do Laudo Técnico resultante da inspeção do equipamento, a empresa interessada juntou o documento de fls. 116, Laudo Técnico, do seguinte teor:

RECURSO Nº : 116.240  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.356

“GIANFRANCO FAVALE, CREA Nº 14.115 ESPECIALIDADE MECÂNICA, APÓS ANÁLISE NO PROCESSO REFERÊNCIA E NA MÁQUINA EM QUESTÃO CONSTANTE DO PROCESSO VENHO CONSTATAR O SEGUINTE:

TRATA-SE DE UMA DOBRADOURA DE VÉUS DE TECIDO NÃO TECIDO, COMPOSTA DE VAI-VEM, MODELO FA-2000/T, COM COMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO COM 6.350 MM E CORTE TRANSVERSAL, MODELO TC 782 ACIONAMENTO MOTORIZADO ACOPLADO E DEMAIS ACESSÓRIOS PARA SEU PLENO FUNCIONAMENTO.

PORTANTO, CONCLUO QUE, A MÁQUINA CITADA FOI CONCEBIDA NA SUA DISPOSIÇÃO TÉCNICA, QUE SE DISPÕEM E À NECESSIDADE DE SEU COMPRIMENTO SUPERIOR A 6.000 MM

ASSIM, MEU PARECER É DE QUE ESTÁ ENQUADRADA NO QUE DIZ A TAB 8449.00.9900

EM SEU “EX”, RESOLUÇÃO 2/1753 DE 19/12/89 E RETIFICAÇÃO “D.O.U” DE 08/03/90.

Solicitado a se manifestar, retorna ao processo o Assistente Técnico com o Adendo de fls. 118/119:

**Adendo ao Laudo Técnico Pericial emitido em 03/04/95**  
(ref. à D.I. # 006. 735 de 28/09/90 - Ello S/A Artefatos de fibras testeis)

Atendendo a uma solicitação do Sr. A. Fernando de Souza, representante legal da Ello S/A, retornei às instalações da empresa em 12/05 p.p, com o objetivo de avaliar tecnicamente os argumentos do Engenheiro Gianfranco Favale, responsável técnico pela área industrial onde se encontra instalada a máquina Dobradora de Véus modelos FA-2000T, fabricada pela Automatex. O Sr. Gianfranco não pode comparecer na ocasião da visita realizada à empresa em 11/04 p.p, visita esta em que estiveram presentes o Sr. Fernando e operadores de produção da Ello, além do Sr. Virgílio da Comissária de Despachos que representa legalmente a Ello. Aquela visita serviu de base para a emissão de um Laudo Técnico, onde foram constatadas e ilustradas através de fotos e cópias de catálogos, as características físicas e operacionais da máquina.

O Trabalho que está sendo realizado visa identificar se a máquina Automatex se identifica com as características descritas no texto em negrito abaixo:

★ **“(MÁQUINA DOBRADORA DE VÉU, COM LARGURA DE DOBRAGEM OU COMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO SUPERIOR A 6,0 METROS)”**

RECURSO Nº : 116.240  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.356

Quando compareci à Ello S/A no mês de abril, o argumento que estava sendo utilizado pela empresa para essa identificação era que apesar da máquina ter um vão livre de saída igual a 4,30 m, o seu mecanismo podia executar operações de dobragem e disposição do tecido até 6,50 m e isto podia ser facilmente constatado através da observação da máquina montada. Outrossim, ficou claro através das fotos e especificações técnicas anexadas ao Laudo por mim emitido, que a Automatex fabrica uma série de máquinas “Cross Laper”, sob encomenda prévia, que podem apresentar 10 (dez) dimensões distintas, entre 2,50 m e 7,00 m, com incrementos de 0,50 m. O modelo que foi importado pela Ello, permite uma Largura de dobragem máxima de 3,00 m e um comprimento de disposição do tecido na saída máximo de 4,00 m. Fisicamente a máquina não permite que essas dimensões sejam excedidas.

Nesta segunda visita, o Sr. Gianfranco apresentou um novo argumento, totalmente oposto àquele original, sustentando que na realidade no entendimento da empresa, o comprimento de disposição descrito no texto refere-se ao comprimento físico da máquina e não do tecido e, como a máquina possui 6,35 m ela atende perfeitamente essa especificação.

É notório que o Sr. Gianfranco está tendo um problema de interpretação de texto injustificável, visto que indiscutivelmente não podemos estabelecer uma comparação direta entre variáveis distintas, ou seja:

#### **LARGURA DE DOBRAGEM DO TECIDO COM COMPRIMENTO FÍSICO DA MÁQUINA**

O limite mínimo de 6,00 m, é uma característica que o equipamento deve apresentar a nível de capacidade produtiva, ou seja:

#### **LARGURA DE DOBRAGEM DO TECIDO NA ENTRADA OU COMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO DO TECIDO NA SAÍDA.**

Posto isso, conforme já foi claramente explicado no Laudo Técnico emitido em 03/04 p.p, nada mais tenho a acrescentar ou retificar neste trabalho de perícia que altere as conclusões por mim tomadas.

#### **FONTES DE CONSULTA**

- nova conferência física.
- análise das especificações técnicas junto ao Eng. da Ello S/A.

Eng. Credenciado pela I.R.F/SP

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.240  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.356

VOTO

As informações técnicas trazidas aos autos são suficientes para decidir da questão de capacidade de trabalho do equipamento e do enquadramento no "EX" apostado ao código TAB-SH 8449-00-9900.

Referido equipamento está identificado como do modelo que permite uma largura de dobragem de 3.000 mm e um comprimento de disposição do tecido, na saída, máxima de 4.000 m, não sendo fisicamente possível exceder tais dimensões.

Ao avaliar o Laudo do perito da recorrente, o Assistente Técnico alerta que este quis confundir largura de dobragem do tecido com comprimento físico da máquina quando, na realidade, o que interessa saber é o limite que o equipamento apresenta relativo à capacidade produtiva, referida como largura de dobragem do tecido na entrada ou comprimento de disposição do tecido na saída. Não interessa, ao caso o comprimento físico da máquina mas sim a capacidade produtiva desta.

A máquina em questão, por apresentar largura máxima permissível de entrada de 3.000 mm e máxima largura permissível de saída de 4.000 mm, sendo ademais impossível a ampliação dessas dimensões, referida máquina não se enquadra nas especificações exigidas pela Portaria MF nº 353/90 para se beneficiar com a alíquota de zero por cento prevista no "EX" à posição TAB-SH 8449-00-9900.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR